

nos, 15 de março de 1957
João Van Dri
(Dr. João dos Sobrinhos)
Prefeito Municipal

Henrique Texeira de Sousa
Secretário.

Lei n.º 172 de 15-março-1957
cria a taxa de calçamento,
sua conservação e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de
Juazeiro decreta e em razão disso a seguinte
Lei:

Art. 1.º - Fica criada a taxa de cal-
çamento e sua conservação, obedecendo
às seguintes disposições:

a) O serviço de calçamento será fei-
to por concorrência pública ou admi-
nistrativa, reservando-se à Prefeitura
o direito de recusar as propostas apresen-
tadas, desde que não atendam ao inte-
resse coletivo. Não aparecendo preten-
dentes ou acatada a concorrência,
por despacho fundamentado do Prefeito,
podrá a Prefeitura executar o serviço
por administração.

b) No caso de concorrência pú-
blica, serão observadas as seguintes con-
dições:

1.º - Publicação de editais, em
que se consignem os preços, com
prazo mínimo de vinte dias, e dos

quais constem a área por calçar, o tipo da pavimentação e o dia da abertura das propostas;

2º Os editais serão afixados em lugar próprio, no edifício da Municipalidade, e publicados três vezes na imprensa local, se a houver;

3º Os concorrentes deverão apresentar prova de capacidade profissional e idoneidade;

4º Deverão constar das propostas, assinadas, postas em envólucros fechados e apresentadas sem emendas ou rasuras, além da discriminação dos serviços e do prazo para a respectiva entrega, as quantias relativas ao seu custo, escritas em algarismos e por extenso;

5º Os concorrentes farão previamente ao Secretário da Prefeitura, em dinheiro ou apólices, a caução arbitrada pelo Prefeito, a qual só será restituída depois de cumpridas todas as cláusulas contratuais.

c) - Resolvida a execução do serviço de calçamento, o Prefeito publicará edital, que fixará a contribuição de cada proprietário, a área correspondente e os prazos para o pagamento das quotas.

d) - O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará 50% do custo do serviço de calçamento

custo de material e seu assentamento realizado na testada do imóvel e o total das despesas realizadas com a construção do passeio.

e) - Caso já exista passeio e as obras de calçamento imponham a sua reconstrução, a despesa correrá igualmente por conta do proprietário do imóvel.

f) - Será facultado aos interessados, pelo prazo de 20 dias, durante o qual se receberão reclamações, o exame do orçamento do serviço; findo esse prazo, e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado, para cada imóvel.

g) - Dividir-se-á em dez prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, devendo o seu pagamento efetuar-se em épocas determinadas pela Prefeitura, dentro do prazo não inferior a 18 meses.

Art. 2º - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior iniciar-se-á logo após a conclusão das obras de calçamento da parte em que se localiza o imóvel lançado.

Art. 3º - É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, considerando-se-lhe neste caso o desconto de

10% sobre o total da quota.

Art. 4º - O proprietário que não pagar a prestação na época determinada, incorrerá na multa de 10% no primeiro mês, após o vencimento do prazo para pagamento, e de 20% do segundo mês em diante.

Art. 5º - Caso não concorde com o orçamento da Prefeitura, poderá o proprietário beneficiado, dentro de 20 dias, após a conclusão da obra, promover a avaliação judicial, e, de acordo com o veredito em juízo, a administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

§ 1º - Em tal caso, o interessado recolherá previamente a sua contribuição na Tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação judicial.

§ 2º - Efetuado sem protesto o pagamento, ou decorrido o prazo constante deste artigo, sem que se verifique recolhimento prévio da contribuição, ou avaliação promovida pelo proprietário, prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 6º - Os proprietários que contribuírem para calçamento, nos termos do artigo 3º da presente lei, ficarão isentos, por cinco (5) anos, da taxa de calçamento (conservação).

Parágrafo único: - Em caso de alienação, a isenção de que trata

este artigo não se estende aos forreiros dos imóveis nem aos seus adquirentes.

Art. 7º - Desde que dois terços dos proprietários, cujos imóveis estiverem localizados em ruas ou ruas logradouros públicos, requeram o seu calçamento, depositando previamente a devida contribuição, a Prefeitura os atenderá, e daí não advier prejuízo para o plano geral de pavimentação.

Art. 8º - Para efeito do artigo anterior os bairros formados em consideração os pedidos de calçamento referentes a trechos cuja dimensão corresponda, no mínimo, à largura compreendida entre duas ruas transversais.

Art. 9º - Os proprietários dos imóveis situados em esquinas pagarão as contribuições relativas às duas ou mais frentes.

Art. 10º - Os proprietários de imóveis situados em praças afardalhadas sujeitar-se-ão à taxa estabelecida pela letra "d" do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único: - Os beneficiários dos imóveis se localizarem em praças não afardalhadas pagarão suas contribuições como se estivessem localizados nas ruas mais próximas.

Art. 11 - Terminado o calçamento, os proprietários dos imóveis beneficiados serão obrigados a contribuir para a sua

conservação, respeitadas as disposições do art. 6º da presente lei.

Parágrafo único: - A taxa de calçamento destinada à conservação será cobrada: - a - à razão de 185,00 por metro linear de frente, correspondente a cada imóvel localizado em ruas, avenidas, bôças, etc;

b) - à razão de 180,00 por metro linear de frente, correspondente a cada imóvel localizado em praças arborizadas ou não.

Art. 12. Ficam sujeitos, desde logo, à taxa de calçamento os proprietários dos imóveis localizados em trechos já beneficiados por esse serviço.

Art. 13. Todos os proprietários de terrenos ou edifícios situados no perímetro urbano ou subúrbano da cidade beneficiados com o serviço de calçamento, ficam obrigados a conservar ou reconstruir, dentro de 60 dias após a conclusão do calçamento, os respectivos passeios, obedecendo-se ao padrão fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para a construção das guias e passeios e a reconstrução destes, a Prefeitura levantará e fixará, previamente, as medidas técnicas de nível, declive e largura, fornecendo aos interessados todas as instruções necessárias.

§ 2º - Os passeios serão obrigatoriamente reconstruídos se estiverem em más condições de conservação ou em divergência com as bases técnicas estabelecidas no padrão.

Art. 14 - As rampas destinadas à entrada de veículos só poderão intersecar o meio-fio.

§ 1º - É expressamente proibida a colocação nas sarjetas de quaisquer degraus, lajes, cunhas e outros objetos, destinados a facilitar o acesso de veículos.

Saragrafo 2º - Será feita, a juízo da Prefeitura, a autorização dos logradouros públicos, bem como a transplantação das árvores.

Art. 15 - As águas pluviais, oriundas das casas, terreiros e calhas, devem ser canalizadas por baixo dos passeios, por meio de sarjetas de barro, cimento ou canos de ferro com suficiente capacidade para o perfeito escoamento das águas.

Saragrafo único. - É expressamente proibido o escoamento das águas de servidão domiciliar para os logradouros públicos, calçadas ou ruas, localizadas nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade.

Art. 16 - Decorrido o prazo fixado no Artigo 13, desta lei, sem que se conclua os serviços de construção ou reconstrução dos passeios, a Prefeitura

executá-la à, cobrando aos proprietários além do custo, mais 20%, a título de multa e despesas de administração.

Parágrafo único: - Os pagamentos serão feitos em quatro prestações iguais a trinta (30), sessenta (60), noventa (90), e cento e vinte (120) dias, contados da conclusão da obra.

Art. 17 - vencidas todas as prestações, será a quantia respectiva inscrita no livro próprio, como dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos da cobrança judicial, que será acrescida de mais 20%, calculados sobre a quota devida.

Art. 18 - Fica a Prefeitura autorizada a contratar o serviço de técnico ou técnicos habilitados para a elaboração de planos, estudos e detalhes das obras relacionadas nesta lei, podendo despesar, para esse fim, até a importância de R\$ 2.000,00, em cada exercício.

Art. 19 - Para ocorrer às despesas, no corrente exercício, dos serviços referidos na presente lei, fica aberto o crédito especial de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único: - Os órgãos e entidades da Prefeitura correlacionados, obrigatoriamente, a dotação julgada necessária aos serviços de que trata esta lei.

Art. 20 - No corrente exercício,

a taxa de calcamento será arrecadada sob a rubrica 6-23-0-Eventuais, do orçamento exigente.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Quando faltando a quem o conhecedor e execução desta lei parecer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de

Jucos, 18 de março de 1957.

João Vaz Filho
(Dr. João Vaz Sobrinho)
Prefeito Municipal.

Desafixação de
Secretário

Lei nº 173

Autoriza pagamento de ajuda de custo de 1955 e abre crédito especial.

A Câmara Municipal de Jucos decreta e em sancionamento a seguinte Lei:

Art. 1º - Dica a Prefeitura Municipal de Jucos autorizada a pagar aos Srs. Vereadores à Câmara Municipal local, na forma estabelecida em leis antigas, a importância correspondente à ajuda de custo do exercício de 1955, a que tem direito pelo comparecimento às reuniões do Poder Deliberativo.